



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1.ª Vara Federal de Franca.**

AÇÃO ORDINÁRIA – Autos n.º 0002592-35.2013.403.6113.

Autora: [REDACTED]

Ré: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCA.

**DECISÃO.**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por [REDACTED] em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCA, em que pleiteia (fls; ) "(...) a concessão da forma antecipada da tutela consubstanciada na obrigação dos Requeridos para que não haja número máximo de cadastro para doadores voluntários de medula óssea, e, assim, o Hemocentro de Franca, possa realizar o cadastramento/captação de quantos novos doadores medula óssea comparecem voluntariamente à esta Instituição com intuito de se cadastrarem como doadores de medula óssea, em caráter de urgência, haja vista o grave estado de saúde que acomete à Requerente e, tantos outros pacientes na mesma situação. (...) De acordo com o permissivo preconizado no parágrafo terceiro do dispositivo legal, que se aplique ainda o que preceitua o art. 461 e seus parágrafos, isto é, imponha multa diária aos Requeridos caso se recusem a cumprir a obrigação e, insistindo, injustamente no descumprimento que seja determinado por Vossa Excelência providências que assegurem o resultado prático equivalente, inclusive com a aplicação do disposto no art. 14, parágrafo único do CPC. (...) Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da portaria mencionada, de maneira incidental, por todos os motivos de fato e de direito acima aduzidos. (...) Sendo impossíveis as medidas acima, que seja a obrigação convertida em perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 461 do CPC. (...) Requer, ainda, ao final, que a tutela antecipada seja confirmada pela r. sentença, julgando-se a presente ação totalmente procedente, condenando os Requeridos, por medida de DIREITO e JUSTIÇA. (...) Que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e assistência judiciária, conforme prevê o art. 5.º, incs. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 4.º da Lei 1060/50, por não poder arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, até porque o Requerente está internada e sem qualquer condição de trabalho. (...) Pugna pela juntada de procuração e declaração de hipossuficiente posteriormente, haja vista que, a Requerente está internada e, em estágio de isolamento para evitar infecções. (...)”

Afirma a autora que é portadora de leucemia mielóide aguda, estando,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

atualmente, em tratamento quimioterápico no Hospital Regional de Franca. Esclarece que sua doença progride de forma rápida, motivo pelo qual recebe alta dosagem da quimioterapia, o que lhe ocasiona diversos efeitos colaterais, estando com quadro infeccioso, quedas bruscas de pressão e febre.

Aduz, ainda, que aguarda um transplante de medula óssea, sua única chance de cura.

Menciona que o tratamento a que se submete consiste em três ciclos de quimioterapia, que duram cada um em média 03 (três) meses. Informa que na última sexta-feira concluiu o primeiro ciclo dos três ciclos possíveis.

Diante de tal situação, diz que sua família, amigos e outras pessoas têm se mobilizado para incentivar a doação de medula óssea na cidade, a fim de aumentar as chances de se encontrar um doador compatível.

Menciona a lei municipal “Ana Laura” que instituiu a Semana de Mobilização para o incentivo de doação de medula óssea. Esclarece que, apesar de todo esse incentivo da comunidade, diversas pessoas que procuraram o Hemocentro esta cidade para realizar a coleta de material foram informadas que o atendimento estava sendo reduzido em decorrência da determinação contida na Portaria do Ministério da Saúde n.º 844, de 02 de maio de 2012.

Relata que a Portaria do Ministério da Saúde n.º 844, de 02 de maio de 2012, limitou o número de cadastro de doadores voluntários de medula óssea por ano para cada estado da federação, sendo que para a cidade de Franca a quota de 200 (duzentos) cadastros já expirou para o mês de setembro.

Neste contexto, os doadores voluntários que se dirigem ao Hemocentro de Franca estão impedidos de realizar a doação em decorrência da limitação imposta na referida portaria.

Argumenta que a chance de um paciente encontrar um doador compatível é de 01 (um) em cada 100.000 (cem mil) doadores, e que se for mantida a limitação da Portaria n.º 844 a sua chance será mínima, não restando outra alternativa senão obter medida judicial para que não haja limitação ao atendimento e captação de novos doadores de medula óssea e cadastro no sistema REDOME.

Remete aos termos do artigo 5.º, *caput*, artigo 196 e 197 da Constituição Federal, destacando a proteção ao direito à vida e à saúde, alegando que é dever do Estado praticar ações que visem à garantia de tais direitos, que no caso em tela é o de disponibilizar o atendimento aos doadores voluntários de medula óssea na busca de um doador compatível com a autora.

Sustenta a inconstitucionalidade da Portaria n.º 844/2012 por contrariar o direito à vida e à saúde constitucionalmente garantidos.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Com a exordial, apresentou documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decidido.**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

A antecipação dos efeitos da tutela exige a presença de dois requisitos: verossimilhança das alegações trazidas a juízo e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que é comumente denominado perigo da demora, tal como o artigo 273, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o risco de dano irreparável está devidamente comprovado pelo documento de fl. 18: Laudo Médico elaborado por Hematologista certificando que a parte autora é portadora de Leucemia Mielóide Aguda. É fato público e notório, ou seja, que dispensa prova (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil), que leucemia é modalidade da doença popularmente denominada “câncer” e que, se seu portador não for submetido ao tratamento adequado, pode vir a óbito. E, muitas vezes, mesmo submetido a tratamento adequado, ainda assim poderá vir a óbito. Na hipótese específica da modalidade de câncer chamada leucemia, é de conhecimento público que o tratamento mais adequado é o transplante de medula. A eficiência desse tratamento na cura de pessoas portadora de leucemia ficou evidente quando a atriz Drica Moraes, portadora de leucemia mielóide aguda, tal como a autora, submeteu-se a um transplante em 2010 e conseguiu se curar. Esse fato foi amplamente divulgado pela mídia impressa, televisiva e virtual, dispensando qualquer comprovação.

Para que o transplante de medula seja feito, é necessário um doador compatível. Em regra, pode ser pessoa que partilha o mesmo material genético da pessoa doente, ou seja, alguém de sua família. Mas pode ser que nenhum familiar tenha material compatível e que uma pessoa completamente estranha possa ser o doador ideal. Para tanto, é necessário que o máximo número possível de pessoas se cadastre de forma que amplie o quadro de medulas a serem analisadas e, aumente a possibilidade de se encontrar, dentre os passíveis doadores, um seja compatível com a pessoa doente.

Contudo, e conforme relata a inicial, a Portaria 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde, limitou o número de pessoas a serem cadastradas como prováveis doares, conforme se confere de seu artigo 2º:

*Art. 2º O cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME respeitará um número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação, conforme definido no Anexo I desta Portaria.*

Para o Estado de São Paulo, o número máximo de cadastramento é de 72.000 e, para Franca, conforme a Resolução 124, de 04/07/2012 da Secretaria de Estado de São Paulo, é 200 (duzentos), cota que expirou em setembro.

Essa limitação impede que seja encontrado doador compatível para que a autora tenha chance de sobrevivência em razão da doença que a acometeu. O disposto no artigo 196 da Constituição Federal - *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* - não é apenas uma diretriz a ser seguida mediante conveniência e discricionariedade do poder público. Trata-se de comando constitucional direcionado ao





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

administrador que está obrigado de forma a providenciar e garantir todos os meios disponíveis à prevenção e repressão de doenças.

A Portaria 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde, ao limitar o número de cadastramentos de pessoas dispostas a doar medula óssea impede, de forma taxativa, que pessoas doentes submetam-se ao transplante – única forma de cura conhecida para quem tem leucemia – se o número de pessoas já cadastradas e dentro da limitação da Portaria não possui alguém com medula compatível e nem se poderá encontrar alguém compatível por causa da mencionada limitação.

O Poder Público não pode restringir o direito à saúde de seus cidadãos, inclusive porque uma das suas razões de ser é a garantia da saúde, ao lado da segurança, educação, dentre outros. Limitações como essa não só restringem o direito mas, simplesmente, o negam. Qualquer norma que esvazia o núcleo de um direito fundamental é inconstitucional, ainda que o faça o intuito de meramente regulamentar tal direito, pois o esvaziamento implica na negação do direito. É exatamente essa a hipótese em questão: A Portaria 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde, ao restringir o número de pessoas aptas a se cadastrarem como doares de medula, não regulamentou o direito ao transplante: suprimiu-o daqueles que não encontram um doador compatível dentre aqueles dentro cadastrados dentro dos limites impostos pela Portaria.

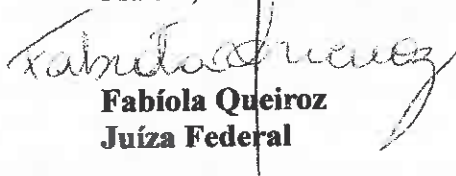
Pelas razões acima, e estando presentes o risco de dano irreparável (morte da autora) e verossimilhança das razões apontadas (inconstitucionalidade da Portaria 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde em confronto com o artigo 196 da Constituição Federal), nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o Hemocentro de Franca realize o cadastramento/captação de quantos novos doadores de medula óssea compareçam voluntariamente àquela instituição, com o intuito de se cadastrarem como doadores de medula, sem as restrições da Portaria 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde.

Assinlo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, após o qual será apreciado o pedido de justiça gratuita. Na impossibilidade da parte autora em firmar os documentos exigidos, deverá ser juntada declaração de seu médico atestando sua impossibilidade em assinar a procuração e a declaração de pobreza.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Franca, 17 de setembro de 2013.

  
**Fabíola Queiroz**  
**Juíza Federal**